



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 35011.000976/2007-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.144 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de janeiro de 2021  
**Recorrente** MEGATECH INFORMÁTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/11/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação de norma prevista no RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

AUTO-DE-INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVOS DIGITAIS. PROVA. ATENUAÇÃO. RELEVAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de prestar, à Fiscalização, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida.

A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, para apresentar à Fiscalização, quando solicitados.

Não há que se falar em atenuação ou relevação da penalidade aplicada quando o infrator não corrige a falta até o termo final do prazo para impugnação, nos termos da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente)

convocado(a)), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 39/45 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente o lançamento pelo descumprimento de obrigações acessórias, referente ao período de apuração 01/07/2003 a 30/11/2006.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração - AI DEBCAD n.º 37.062.960-4, lavrado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, de acordo com fls. iniciais e Relatório Fiscal da Infração de fl. 09, em razão de haver infringido o disposto no art. 32, inciso III, da Lei n.º 8.212/1991 e art. 8º da Lei 10.666/2003, combinados com o art. 225, inciso III, § 22 (acrescentado pelo Decreto n.º 4.729/2003), do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999.

2. Segundo o mencionado Relatório, a empresa, intimada mediante Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, deixou de prestar à fiscalização, em meio magnético, as informações fiscais, cadastrais, contábeis, patrimoniais e dos trabalhadores, de acordo com o leiaute previsto no Manual de Arquivos Digitais da Secretaria da Receita Previdenciária — SRP (Portaria MPS/SRP 058, de 28/01/2005 e Instrução Normativa 012/2006 da SRP), referentes ao período de 07/2003 a 11/2006.

3. Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, foi aplicada multa no valor de R\$11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), na forma prevista nos art. 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 c/c o artigo 283, inciso II, alínea "h" e artigo 373, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. O valor mínimo foi atualizado pela Portaria MPS/GM n.º 342/2006.

## Da Impugnação

Apresentou impugnação, conforme consta do relatório extraído da decisão recorrida:

4. A autuada foi cientificada da autuação em 07/03/2007, conforme AR — Aviso de Recebimento dos CORREIOS de fl. 13 verso. Em 21/03/2007, a interessada apresentou defesa tempestiva (fls. 17/26) com anexos de fls. 27/31, reclamando, em síntese, que:

4.1. A multa aplicada não tem razão de ser, posto não ter ocorrido o descumprimento mencionado;

4.2. A penalidade apresenta-se de forma excessiva e abusiva, contrariando o próprio dispositivo legal invocado;

4.3. Aduz o Auditor Fiscal que a impugnante "... deixou de prestar, à fiscalização, em meio digital, as informações fiscais, contábeis, patrimoniais e dos trabalhadores, de acordo com o leiaute previsto no Manual de Arquivos - Digitais da Secretaria da Receita Previdenciária — SRP (Portaria MPS/SRP 058, de 28/01/2005 e Instrução Normativa 012/2006 da SRP), referente ao período de 07/2003 a 11/2006", gerando deste modo a multa ora impugnada na sua totalidade. Ora, tal assertiva não é verdadeira e conflita-se com a própria autuação, pois os documentos e as informações financeiras relativas aos empregados e contribuições previdenciárias foram disponibilizadas para o Auditor Previdenciário, caso contrário o mesmo não teria elementos suficientes para compor o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa;

4.4. O prazo para apresentação dos documentos solicitados no TIAD — Termo de Intimação para Apresentação de Documentos foi por demais exíguo — um dia;

4.5. Considerando o período do débito — 01/1999, 02/2000 a 11/2006 -, a Auditora Fiscal levantou o débito constante das NFLD lavradas na mesma ação fiscal em tempo muito curto — apenas oito dias, contrariando os mais elementares princípios do Direito Administrativo, Constitucional e Previdenciário;

4.6. A obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, somente poderá ser instituída por lei e não por meio de meras portarias ou instruções normativas como é o caso deste auto de infração.

5. A defendente solicita ainda em sua peça impugnatória a atenuação e/ou relevação da multa imposta, alegando que corrigiu a falta e protesta à autoridade julgadora pela juntada posterior de novos documentos, com base no §1º, do artigo 6º, da Portaria n.º 357, e 17/04/2002. Finaliza pedindo seja decidido pela improcedência da multa aplicada, determinando o cancelamento do débito apurado por faltar-lhe o necessário suporte fático, jurídico e despido de amparo legal.

6. E o breve Relatório.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 39):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/11/2006

AUTO-DE-INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVOS DIGITAIS. PROVA. ATENUAÇÃO. RELEVAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de prestar, à Fiscalização, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida.

A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, para apresentar à Fiscalização, quando solicitados.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores trazidas aos autos (art. 9º, §1º, da Portaria MPS - Ministério da Previdência Social n.º 520, de 19/05/2004, D.O.U. 20/05/2004).

Não há que se falar em atenuação ou relevação da penalidade aplicada quando o infrator não corrige a falta até o termo final do prazo para impugnação (caput do artigo 291 e §1º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99).

Lançamento Procedente

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão recorrida em 13/02/2008 (fl. 47) e apresentou recurso voluntário de fls. 51/62 em que reitera as alegações apresentadas em sede de impugnação.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

### **Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

No caso, aplico o disposto no art. 57, § 3º, do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Passo a transcrever a decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

7. A defesa é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dela se conhece. Vistos e analisados o lançamento fiscal e os argumentos defendidos pela atuada em sua impugnação, tem-se como decidido o que se segue nos itens subseqüentes.

8. A defendente afirma em sua defesa que não descumpriu a obrigação acessória de apresentar as informações solicitadas no TIAD — Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, em meio digital, mas não anexou à sua defesa os referidos arquivos digitais, de forma a pelo menos fazer prova da sua existência.

9. Além de não anexar à sua defesa os referidos arquivos digitais, a interessada argumenta que o fato de a autoridade fiscal ter conseguido elaborar o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 10), por si só, já demonstra que a empresa apresentou os arquivos digitais por ocasião da ação fiscal. Ocorre que o conteúdo do referido Relatório Fiscal independe totalmente da concretização ou não do ato de apresentar os referidos arquivos digitais. Este Relatório contém apenas esclarecimentos acerca do cálculo da multa em tela, bem como, a sua fundamentação legal, informações estas suficientes para o perfeito cumprimento do seu objetivo, que é prestar esclarecimentos da base legal da multa imposta, bem como esclarecimentos de como se chegou ao seu valor. Assim, mostra-se totalmente sem sentido a argumentação da reclamante quando esta coloca a elaboração do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa como prova da entrega dos arquivos digitais.

10. A reclamante solicita seja julgado improcedente o presente auto de infração, argumentando que só há que se falar em obrigação tributária se a mesma tiver previsão legal. Ocorre que a obrigação acessória em comento tem previsão legal sim, portanto, **não** há que se cogitar da ilegalidade do presente AI por este motivo. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, é **obrigada a arquivar e conservar** os respectivos sistemas e arquivos, **em meio digital** ou assemelhado, durante dez anos, à **disposição da fiscalização**. É o que dispõe o art. 8º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003.

11. Adequando-se a essa inovação legal, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, foi alterado pelo Decreto nº 4.729, que acrescentou o § 22 ao art. 225, no seguinte teor:

*§22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a*

*arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.*

12. Com base nessas disposições, foi normatizada a matéria, estabelecendo-se a forma de apresentação, especificações técnicas e procedimentos. A Portaria MPS/SRP n.º 058, de 28 de janeiro de 2005, estabelece procedimentos para apresentação dos arquivos digitais e aprova o Manual Normativo de Arquivos Digitais — MANAD, dispondo em seu artigo 2º:

*"Art. 2º Fica aprovada a versão 1.0.0.1 do Manual Normativo de Arquivos Digitais — MANAD aplicado à Fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária — SRP, que está disponível na Internet, no endereço [www.previdenciasocial.gov.br](http://www.previdenciasocial.gov.br), item Serviços/Empregador, subitem Arquivos Digitais - Auditoria fiscal de empresas."*

13. Portanto, foram disponibilizadas no sítio acima citado todas as informações necessárias aos contribuintes para a apresentação dos arquivos digitais.

14. E, quando intimada, a empresa deve apresentar documentação técnica completa e atualizada de seus sistemas, bem como os arquivos digitais contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas. A não apresentação dos arquivos digitais caracteriza o descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, *in verbis*, e implica em lavratura de Auto de Infração.

*Art. 32 — A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS e ao Departamento da Receita Federal — DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários fiscalização. (grifei)*

15. Por seu turno, o CTN — Código Tributário Nacional não deixa dúvidas que os atos normativos, portanto, as portarias e as instruções normativas, são normas complementares das leis, como pode ser visto pela leitura do seu artigo 100, inciso I, abaixo transcritos, devendo, portanto, ser cumpridas as determinações nelas contidas - desde que não contrariem ou acrescentem conteúdo à lei a qual complementam -, sob pena de autuação por infração a dispositivo legal.

*"Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

*I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; (grifei)*

16. Assim, deixar a empresa de apresentar os arquivos em meio digital das informações assinaladas pela autoridade fiscal no Relatório Fiscal da Infração em comento, de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da Secretaria da Receita Previdenciária — SRP (Portaria MPS/SRP 058, de 28/01/2005), constitui infração ao disposto no art. 32, inciso III, da Lei 8.212/91 e art. 8º da Lei 10.666/2003 c/c o art. 225, III, §22, do RPS. E por infração a esse dispositivo legal, fica a autuada sujeita à multa prevista no art. 283, inciso II, alínea "b", do RPS.

17. Dessa forma, a autoridade fiscal, ao constatar a infração e lavrar o respectivo Auto, cumpriu seu estrito dever legal, tendo em vista a obrigatoriedade e vinculação do ato de lançamento, nos termos do artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional — CTN.

18. A exigência legal de apresentação de documentos em meio digital veio exatamente para tornar mais célere o procedimento fiscal. Certamente a apresentação de documentos em papel é muito mais dificultosa quando comparada com a apresentação de informações armazenadas em meio magnético, prontamente disponíveis. Assim, no entender deste Julgador, o prazo de um dia, dado pela fiscalização A. fiscalizada para que esta apresentasse os seus arquivos digitais é perfeitamente razoável, suficiente e factível.

19. Quanto ao prazo de oito dias levado pela Autoridade Fiscal para executar toda a ação fiscal em tela, deixo de tecer qualquer comentário a este respeito, por entender que este fato em nada interfere no presente Julgado, pois, como já dito anteriormente, o prazo de um dia já garante a razoabilidade relacionada à presente atuação.

#### **Da Prova Documental**

20. A defendente protesta à autoridade julgadora pela juntada posterior de novos documentos, com base em Portaria revogada (Portaria n.º 357). Na data da apresentação de sua impugnação, a Portaria em vigor era a Portaria MPS n.º 520, de 19/05/2004.

21. Quanto ao tema "prova documental", os comandos contidos no inciso **III** e §§1º, 2º, do art 90 da Portaria MPS - Ministério da Previdência Social n.º 520, de 19/05/2004 (D.O.U. 20/05/2004), vigentes à época da impugnação, apresentam as seguintes dicções:

*Art. 9º A impugnação mencionará:*

*I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (grifei)*

*§ 1º A **prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (grifei)***

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.*

#### **Da Multa**

22. A suplicante reclama que a penalidade apresenta-se de forma excessiva e abusiva, contrariando o próprio dispositivo legal invocado, mas não diz em que aspecto o dispositivo legal invocado foi contrariado, restando a este Julgador apenas a possibilidade de registrar neste Julgado que não vê qualquer contrariedade entre o valor da multa e o dispositivo legal invocado.

23. Quanto a qualquer argüição acerca do valor da multa imposta, deve ser enfatizado que não cabe nem à autoridade fiscal autuante, nem a esta instância administrativa estabelecer qualquer juízo de valor, no que tange à multa ser excessiva/abusiva ou não, restando evidenciar que a mesma foi aplicada em consonância com os dispositivos da Lei n.º 8.212/91, retratados no *Relatório Fiscal da Aplicação da Multa*. Somente o Poder Judiciário tem competência constitucional para tanto e, até o presente momento, não se pronunciou nesse sentido. Nos termos dos dispositivos legais acima, a fiscalização, ao lavrar o presente AI agiu de forma plenamente vinculada, conforme determinado pelo Código Tributário Nacional, tão-somente cumprindo as determinações legais, das quais, de maneira alguma, poderia abster-se.

#### **Da Atenuação/Relevação**

24. Quanto ao pedido de atenuação/relevação da multa em tela, o RPS — Regulamento da Previdência Social dispõe da seguinte forma:

*Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 01/02/2007)*

*§ 1º. A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator*

*primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 01/02/2007)"*

25. Considerando que a suplicante não comprovou a correção da falta, comprovação esta que só poderia se dar pela anexação à sua defesa dos arquivos digitais solicitados via TIAD, não há que se falar em atenuação ou relevação da multa imposta. Assim sendo, indefiro o pedido de atenuação/relevação interposto.

**Conclusão**

26. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a presente autuação com manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Sendo assim, não há o que prover.

**Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya